



## O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: UMA ABORDAGEM REFLEXIVA

MARIA CLARA CARDOSO MONT<sup>o</sup>ALVERNE BARRETO<sup>1</sup>  
REBECA DA SILVA GONDIM<sup>2</sup>

**Resumo:** O ECA prevê em seu artigo 112 algumas medidas quando verificada a prática de ato infracional, medidas estas que cotidianamente entram em confronto com o menor infrator. O presente trabalho, portanto, visa abordar de forma informativa e reflexiva a inserção das medidas socioeducativas aplicadas pela autoridade judiciária, bem como instigar a crítica acerca da eficácia do Estado que busca a ressocialização como resposta à sociedade, mas que pouco se interessa em acompanhar e disponibilizar recursos suficientes para a manutenção das medidas impostas.

**Palavras-chave:** ECA. Infração. Medidas Socioeducativas. Justiça.

### INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem papel fundamental na conquista de direitos da vida de crianças e adolescentes. Um novo olhar foi surgindo, compreendendo que a fase do desenvolvimento e da adaptação jamais poderá andar ao lado da fase adulta, sobretudo quando se fala em crime e em pena.

O ECA, portanto, deixou de considerar a criança e o adolescente como objeto jurídico suscetível às medidas judiciais, trazendo para si a doutrina da proteção integral, que visava “abolir” a doutrina da situação irregular, a fim de garantir total proteção aos menores de dezoito anos.

A sociedade, no entanto, modificou-se ao longo dos anos. O crescimento da violência continua sendo visto de forma impactante e com bastante reflexão e repercussão, sobretudo quando se é praticado por uma criança ou adolescente, denominado menor infrator.

---

<sup>1</sup> Discente do 8º semestre do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF).

E-mail: mcmontalverne@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do 4º semestre do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF).

E-mail: rebeca\_sgondim@hotmail.com



O ato infracional, todavia, diferente do que ocorre com os imputáveis, ou seja, com os maiores de dezoito anos, ocasiona uma resposta do Estado de natureza impositiva, sancionatória e de retribuição. Esta manifestação do Estado é representada pelas medidas socioeducativas.

As medidas socioeducativas possuem caráter reeducador, de forma em que foram criadas a fim de buscar a eficaz ressocialização do menor infrator. Assim, pensando prioritariamente nos titulares dos direitos previsto no ECA, as medidas socioeducativas são diversas umas das outras, objetivando tratar cada caso de forma específica, enxergando sempre além da conduta em si, mas tendo em vista, ainda, os problemas sociais que estão por trás, bem como a vida pessoal de cada infrator.

Neste sentido, entretanto, há uma carência no que diz respeito à fiscalização destas medidas e, conseqüentemente, de sua eficácia. O Poder Judiciário, ainda em lei, transfere grande parte das obrigações à comunidade, fazendo carecer sua legitimidade. É necessário entender, no entanto, que não é necessário apenas a aplicação, mas a conservação, bem como o acompanhamento das mais diversas esferas sociais e psicológicas, pois é esse o bem comum a ser preconizado: a proteção de todos.

## **CÓDIGO DE MENORES E O ECA**

A Constituição Federal (CF), em seu art. 227, garante prioritariamente os direitos fundamentais das crianças e adolescentes em todas as esferas sociais, sem discriminação de qualquer tipo. A fim de dar um novo olhar a esses direitos já garantidos, a Lei 8.069/90 passou a trazer para si a doutrina da proteção integral, que tinha como ponto de partida enxergar a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento, e assim garantir proteção diferenciada:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de



toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em contrapartida, o Código de Menores, o qual adotava a teoria da situação irregular, considerava as crianças e os adolescentes como um mero objeto passível de medidas judiciais, medidas estas que teoricamente visavam proteger o menor, mas que não passavam de penas comuns, nunca relacionadas a nenhuma garantia já assegurada pela CF.

O Código de Menores, propagado por Alyrio Cavallieri, juiz de menores do Rio de Janeiro, fora aprovado em 1979. Apesar da importância de tal instrumento jurídico, não havia uma preocupação direta com a vida da criança, a fim de compreender as causas da existência do problema nem mesmo o caminho mais apropriado para solucioná-lo. O objetivo principal, ainda que disfarçado, era eliminá-los aos olhos da sociedade e ao dispor da justiça, não importando os aspectos sociais específicos de cada caso concreto.

O ECA, portanto, consolidou-se após a revogação do Código de Menores, assim “A nova teoria, baseada a total proteção dos direitos infanto-juvenis, tem seu alicerce jurídico e social na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, no dia 20.11.89”. (LIBERATI, 2004, p 16).

O Dec. 99.710, de novembro de 1990, ratificou e adotou o texto em sua totalidade, sem exceções, a fim de trazer garantia à proteção das crianças e dos adolescentes do Brasil, tornando a lei mais sensível e considerando, acima de tudo, que os titulares de tais direitos são seres em desenvolvimento. A influência trazida pelas convenções internacionais tange, ainda, acerca do termo “menoridade”, por ser caracterizada como uma discriminação. Desta forma, “criança e adolescente” passou a ser considerado o termo correto para referir-se à infância como um todo.

Diante do exposto, é necessário salientar que o ECA foi criado para complementar o que a Constituição já previa. Contudo, foi necessário um direcionamento mais específico para regulamentar efetivar tais dispositivos.

Segundo Meneses (2008, p. 61):



Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

Portanto, o Estatuto ressalva que o Estado, por meio de políticas públicas, a sociedade e, por fim, a justiça, por meio das medidas socioeducativas, fazem parte do instrumento de efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, pois, é de toda a prática da lei à sociedade, não apenas de quem obtém direito nem tampouco de quem aplica.

É importante entender a definição de criança e adolescente trazida pelo ECA em seu art.2º, lembrando que esta separação está ligada apenas ao que diz respeito à idade, não sendo considerados os aspectos sociais e psicológicos.

Art.2º. Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Por fim, cabe salientar que essa noção se torna importante quando, por exemplo, são aplicadas as medidas socioeducativas, estas sendo destinadas apenas aos adolescentes. Quanto às crianças, cabem apenas as medidas de proteção, que são aplicadas quando os direitos dos titulares forem violados ou estejam ameaçados.

## DA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 103, conceitua ato infracional como sendo toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Quanto ao conceito de crime, a lei define como “todo fato humano proibido pela lei penal”. Já para o critério material, o crime é “toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados”.



Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Assim, o adolescente que cometer alguma ação que entre em divergência com o Direito, ou seja, quando praticar algum ato ilícito, terá cometido uma infração, a qual resultará em medida socioeducativa. É de total relevância destacarmos que a missão das medidas socioeducativas seria reeducar. Assim, caso constatado que o menor obteve uma boa ressocialização e não cometeu nenhum outro ato infracional, além de detectado melhorias, o magistrado poderá abrir mão de sua medida, deixando de aplicá-la.

A fim de regulamentar o que dispõe no art. 228 da Constituição, o art. 104 do ECA foi criado em prol dos menores de dezoito anos, embora haja divergência de opiniões quando se fala de imputabilidade. O tema ainda hoje é discutido em todos os meios de comunicação, bem como em algumas esferas políticas e jurídicas, principalmente quando ocorre algum caso polêmico.

Contudo, é de extremo cuidado o embate acerca de uma proposta tão impactante e que tem raízes tão profundas. Ora, pois, o ato infracional por muitas vezes é acarretado por problemas sociais trazidos desde à primeira infância, incluindo a omissão do Estado. E, mesmo após a prática do ato, há carência exacerbada no que diz respeito ao acompanhamento dos jovens infratores. Dessa forma, pensar na redução requer uma reflexão profunda, que envolva não apenas os crimes praticados em si e suas consequências, mas a sociedade como um todo, bem como a justiça.

Neste sentido, Wilson Donizeti Liberati comenta:

O tema da redução da imputabilidade penal do adolescente para 16 anos é cíclica, senão casuística. De tempos em tempos, e principalmente quando algo excepcional acontece, como, por exemplo, as rebeliões da Febem, o assunto torna-se obrigatório. A mídia contribui para a distorção do enfoque. O problema não está sediado somente na fixação do critério etário; o problema maior está na falência do sistema de atendimento de jovens infratores, carentes de programa de atendimento. O Poder Executivo, detentor da obrigação de instalar esses programas e executá-los, permanece completamente alheio à situação, deixando para o Poder Judiciário sua solução. (LIBERATI, 2012, p. 92)



As consequências dos menores infratores, portanto, dependerá da apuração do ato, sendo aplicadas variados tipos de medidas. Tal apuração requer um procedimento que se dividirá, geralmente, em três etapas:

- a) **Fase policial:** Ocorre na delegacia, onde o adolescente deverá estar ciente de seus direitos, bem como sua família, que deverá ser imediatamente comunicada da apreensão. Quanto aos casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça, portanto, o menor infrator poderá ser provisoriamente internado;
- b) **Atuação do Ministério Público:** O representante do Ministério Público deverá realizar a oitiva informal do adolescente, acompanhado por pais ou responsáveis.

Roberta Tupinambá expõe:

A criança pode ser ouvida formalmente em juízo, sem que esta prova constitua prova pericial e, nesse caso também parece tranquila a superação da oitiva da criança a todos os requisitos que lhe são impostos, pois: (a) a oitiva formal da criança em juízo conta com a presença de um psicólogo, para decifrar a palavra da criança e traduzir a verdade de seu depoimento/testemunho; (b) a oitiva formal da criança em juízo é levada a termo, o que permite que esta prova seja submetida ao crivo do contraditório, atendendo-se ao princípio do devido processo legal; e (c) a oitiva formal da criança em juízo conta com a presença dos advogados, o que guarda atenção o princípio da ampla defesa. (TUPINAMBÁ, Roberta. 2009. p.376)

O representante poderá, ainda, promover o arquivamento dos autos, a remissão ou a representação para medidas socioeducativas legais.

- c) **Fase Judicial:** Na fase judicial, haverá uma audiência na qual o menor infrator deverá ser o primeiro a ser ouvido, posteriormente deverão ser apresentadas pelo advogado as testemunhas de defesa, respeitando o prazo de três dias.

## DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS





A resposta do Estado diante de um ato infracional é imposta independentemente da vontade de quem o pratica. Essa ação denomina-se medida socioeducativa por conta de seu caráter educador e pedagógico, aplicáveis apenas a jovens entre 12 e 18 anos incompletos.

A competência das medidas socioeducativas são responsabilidades exclusivas do Poder Judiciário, podendo estas serem aplicadas de forma individual ou cumulativa, tendo em vista sempre a posição social em que o menor infrator se encontra, bem como as circunstâncias, gravidade e os motivos pelos quais o a infração fora cometida.

Assim dispõe o art.112 do ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitido a prestação de trabalho forçado.

§3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Segundo o artigo citado, as medidas socioeducativas foram fragmentadas de acordo com a intensidade do ato infracional. É importante destacarmos que o adolescente com deficiência mental não será destinado as medidas socioeducativa, mas sim direcionado a um local adequado para seu tratamento.



Para Moraes (2011), as medidas socioeducativas têm natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, tendo como objetivo impedir a recorrência da infração, desenvolvida com finalidade pedagógica-educativa.

Assim, o primeiro critério a ser usado é a advertência, sendo esta aplicada em jovens que cometem o primeiro ato infracional, não tendo passagem ou histórico criminal, e para ações classificadas como leves. Está previsto no ECA em seu artigo 115 que “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Apesar de ser a medida mais leve, é necessário ocorrer uma audiência, onde estará presente o juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável. Ainda que no Estatuto não esclareça quantas vezes o menor infrator pode-se utilizar desta medida, é comungante entre os aplicadores das leis que a mesma deve ser utilizada uma única vez, no caso da prática de outras atitudes de descumprimento terá que aplicar outra medida, deixando claro que não haverá isenção de “pena”.

Para Meneses (2008, p. 100):

A advertência está vinculada a atos infracionais leves. Como resposta estatal, a advertência estaria caracterizando apenas um próximo passo depois do perdão, concedido por meio da remissão. Adverte-se o adolescente que o ato não está de acordo com a norma e que sua reincidência poderá implicar sanções. Então, a sanção está no ato de autoridade, de poder.

Quanto à obrigação de reparar o dano, preceitua o art. 116 do ECA:

Art. 16. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

A medida referente à reparação de dano está diretamente ligada ao prejuízo patrimonial da vítima, sendo admitido prestação de serviços para compensar, se assim concordar o adolescente infrator.





A obrigação de reparar o dano, no entanto, poderá também ser realizada por meio da restituição da coisa subtraída pelo ressarcimento ou por qualquer forma que compense o dano causado à vítima. No entanto, na maioria das vezes, o autor da infração é de família pobre, o que dificulta a prática do que lhe é obrigação, fazendo surgir inúmeras críticas acerca da aplicação.

Posteriormente, temos a terceira medida, sendo essa referente à prestação de serviço à comunidade, não podendo exceder-se a seis meses.

Teoricamente, essas prestações surgem com o intuito direto de dar ao adolescente uma maior possibilidade de ressocialização, pois o possibilita de cumprir em regime aberto, ou seja, em casa, com trabalho na comunidade, sendo a própria comunidade um dos responsáveis pela fiscalização do cumprimento da medida.

Liberati (2012) comenta:

Neste mesmo sentido, há que se entender que a medida socioeducativa de prestação de serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, que, em conjunto com os educadores sociais, proporcionará ao adolescente infrator uma modalidade nova de cumprimento da medida em regime aberto. O trabalho deve ser gratuito; porém, deve ser medida que reflita ônus para o infrator, que sentirá as exigências da retribuição sem se corromper, e não uma relação de emprego.

Deve-se entender que a prestação de serviços à comunidade é uma medida que visa um processo de reeducação. No entanto, é bastante tímido o seu processo, já que é pouco valorizado, tanto por quem recebe a medida, quanto por quem a impõe.

Sob apoio da justiça, bem como da comunidade, o menor infrator que está submetido à liberdade assistida, terá de cumpri-la com algumas restrições quanto à liberdade, ainda que junto à família.

A liberdade assistida será aplicada como uma “pena” inferior à internação, visto que, ainda assim, haja necessidade de acompanhamento. Em prol desta medida, vê-se também a necessidade do apoio familiar e da sociedade para a construção de um lar mais propício a coisas positivas.



Na inserção em regime de semiliberdade, no entanto, apesar da sua execução ser em meio aberto, é necessário a realização de atividades como frequência escolar, relação contínua de emprego etc.

Considerado como medida de ato infracional de média gravidade, o regime de semiliberdade requer uma aproximação maior com o jovem infrator, pois impõe recolhimento noturno. Já durante o dia, há orientação pedagógica, bem como monitoramento.

Em todas as formas de aplicação de medida socioeducativa, principalmente naquelas que implicam o regime de semiliberdade e de internação, são obrigatórias a escolarização e a profissionalização, cuja operacionalização e recursos poderão ser captados na comunidade. (LIBERATI, W. D., 2004, p. 112)

Quanto à internação, medida privativa de liberdade, é comparada às penas de regime fechado, visto serem as quais são resultadas dos mais graves delitos, ou seja, quando se tratar de atos cometidos mediante violência ou grave ameaça, ou por descumprimento de medida anteriormente imposta.

É importante lembrar que há três princípios norteadores da medida de internação, quais sejam: o princípio da brevidade, o princípio da excepcionalidade e o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O princípio da brevidade refere-se ao tempo, visto que o prazo máximo para cumprimento é de três anos. Quanto ao princípio da excepcionalidade, deve-se estar atento às demais medidas socioeducativas, devendo a internação ser o último meio eficaz para aplicação. Por fim, o princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento objetiva refletir acerca dos próprios princípios que norteiam o ECA, bem como da doutrina da proteção integral, que parte do pressuposto de que as crianças e adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento e adaptação ao meio social.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS



O presente trabalho busca trazer uma abordagem sucinta, porém informativa e reflexiva, através de doutrinadores e pesquisas bibliográficas acerca da construção e desenvolvimento do ECA, passando pelos atos infracionais, até as medidas socioeducativas.

Com isso é possível reconhecer que o Estatuto teve grandes vitórias no decorrer dos anos, e há lutas que ainda precisam ser vencidas. Dessa forma, com o surgimento do Estatuto e das medidas socioeducativas, pode-se perceber que para além do que está prescrito é necessário uma participação efetiva do Estado, da sociedade e da família, e sem a junção deste tripé as medidas só ficam no papel e não têm valor algum, sendo necessária a preocupação do Estado não só durante a aplicação das medidas, mas também após a sua conclusão, com a criação de políticas públicas para inserção destas crianças em ambientes que não o façam voltar a violar a lei.

Assim, é necessário o amparo familiar para o crescimento do jovem e a preocupação da sociedade como um todo, tendo ela papel fundamental nessa construção para que não haja um retrocesso em decorrência da descriminalização. Com isso, podemos concluir que cada órgão tem seu papel frente às circunstâncias.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Thaís Allegretti. **A EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS FRENTE À CRIMINALIDADE INFANTO-JUVENIL**. 2014. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/thais\\_barros.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/thais_barros.pdf) >. Acesso em: 14 maio 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990. Disponível em:

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) > Acesso em: 20 mai. 2018.



BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2018.

CORTEZ, Hevelyn Bastos Roja. **A oitava da criança como meio de prova.** 2015. Disponível em: <https://hevelynbrc.jusbrasil.com.br/artigos/162618445/a-oitava-da-crianca-como-meio-de-prova> . Acesso em: 25 maio 2018.

MAIA, Álvaro. **Das medidas sócio-educativas.** 2011. Disponível em: <[http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao\\_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm](http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_janeiro2002/corpodiscente/graduacao/educativas.htm)> Acesso em: 25 maio 2018.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.**2013. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf> >Acesso em: 22 maio 2018.

\_\_\_\_\_. OLIVEIRA, Cleidiane Soares; TUYAMA, Erika. A INEFICÁCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. **Revista Juri**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.222-241, dez. 2013. Disponível em: <http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAJURI2013/n2/3 A INEFICÁCIA DO ESTADO NA APLICAÇÃO DAS.PDF> > Acesso em: 30 maio 2018.